



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002259/2004-94
Recurso nº : 130.549
Acórdão nº : 302-37.170
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : ITAUBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

Pessoa Jurídica, com base no lucro real que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial fica sujeita a entrega da DCTF no prazo fixado na legislação.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.002259/2004-94
Acórdão nº : 302-37.170

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 28, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 03, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 800,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 29/01/2004 das DCTF relativas aos 1º a 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 21/03/2004, e do qual tomou ciência em 24/03/2004 (fl. 15), a interessada interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente, em 06/04/2004, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/12, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Após historiar brevemente a autuação, argumenta que se enquadra dentro dos preceitos da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, e arts. 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

5. Alega que durante o ano-calendário de 1999 não obteve qualquer valor de receita bruta, enquadrando-se, portanto, dentro do conceito de microempresa e/ou empresa de pequeno porte; afirma, ainda, que até a data da impugnação não havia entrado em operação, estando desde a sua criação sem obter qualquer valor de receita bruta.

MTZ

Processo nº : 10980.002259/2004-94
Acórdão nº : 302-37.170

6. *Diz que entregou as declarações relativas ao imposto de renda pessoa jurídica dentro dos prazos normais, e que nada deve à Receita Federal.*

7. *Sustenta que instrução normativa não pode se sobrepor à lei e a Constituição Federal.*

8. *Argumenta que, em face das benesses da legislação em vigor, não está obrigada ao cumprimento da obrigação acessória (entrega das DCTF).*

9. *Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.*

10. *É o relatório."*

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 6.227, de 26/05/2004 (fls. 27/33), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:

- a interessada não contesta ter entregue fora dos prazos legalmente previstos as DCTF dos 1º a 4º trimestres do ano-calendário de 1999, alegando, porém, que não auferiu receita bruta no ano-calendário 1999, o que a caracterizaria como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando, assim, desobrigada da entrega de DCTF, em razão de tratamento favorecido previsto na Lei nº 9.841/99, e nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal; sustenta, ainda, que inexistente embasamento legal na autuação, posto que feito somente em Instrução Normativa.
- A previsão da exigência da multa pela entrega em atraso da DCTF deriva do que dispõe o art. 7º da Lei nº 10.426/2002.
- A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.
- É, também, com base nesses dispositivos legais que a Secretaria da Receita Federal emitiu as instruções normativas que são citadas no enquadramento legal do auto de infração.
- Existem dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação

tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN e a sua estrita observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas.

- Os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: “ *a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*”; por essa razão, também, ficam os agentes do fisco impedidos de examinar arguições quanto a serem injustas ou excessivas as multas exigidas no auto de infração.
- Inexiste previsão legal da dispensa da apresentação da DCTF, em função de enquadrar-se no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- Quanto à alegação de que não teria realizado operações em 1999, e, portanto, estaria dispensada da entrega das DCTF, deve-se verificar o art. 3º da IN SRF nº 255, de 2002, que dispõe sobre a dispensa da apresentação dessas declarações.
- Em pesquisa ao cadastro das declarações IRPJ, verificou-se que a interessada apresentou sua declaração IRPJ, com base no lucro real – apuração anual (fls. 16/23); assim, embora a maior parte dos valores declarados estejam zerados (R\$ 0,00), existe a declaração da ocorrência de atividades no curso do ano-calendário, tais como transcrito à fl. 22.
- Em consultas ao sistema da Receita Federal que gerencia as DIRF - Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 24), constata-se que a interessada, no mês de março/1999, informou o pagamento do rendimento bruto de R\$ 350,00, relativo à remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica (no caso, o beneficiário do pagamento tem o CNPJ nº 85.476.653/0001-02, e nome empresarial Gisele Maria Cirilo ME).
- Bem como a informação (fls. 25/26) de que a interessada consta como beneficiária de pagamentos efetuados por: (a) declarante Banco Banestado S/A (CNPJ nº 76.492.172/0001-91), a título de rendimentos obtidos por aplicações financeiras de renda fixa, nos meses 02/1999 e 04/1999; e (b) declarante Banestado S/A C. C. Tit. Val. Mob. (CNPJ nº 76.550.714/0001-35), a título de rendimentos obtidos por aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa, nos meses de 06/1999 a 12/1999.

M/26

Processo nº : 10980.002259/2004-94
Acórdão nº : 302-37.170

- Conclui que, pelo que consta da declaração IRPJ da interessada, e de DIRF, tanto da interessada (como declarante), como de outras pessoas jurídicas (como beneficiária), ao longo de todos os trimestres do ano-calendário de 1999, a contribuinte efetuou atividades previstas no art. 3º, § 1º, III, da IN SRF n.º 255/2002, aplicando-se-lhe, pois, a obrigatoriedade da entrega das respectivas DCTF.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 17/06/2004, à fl. 36; a interessada apresentou, em 16/07/2004, o recurso de fls. 37/38, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta a decisão de primeira instância, enfatizando que até maio de 2004, não tinha entrado em operação e só a partir de junho de 2004, obteve seu primeiro faturamento. E mais, a Lei nº 9.841/99 não estabelece que para receber as benesses, a empresa tenha que optar pelo regime simples federal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 41 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MMd

Processo nº : 10980.002259/2004-94
Acórdão nº : 302-37.170

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico decorrente, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

A recorrente não objeta ter entregue fora dos prazos legalmente previstos as declarações, porém alega que não auferiu receita bruta no ano-calendário 1999, o que a caracterizaria como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando, assim, desobrigada da entrega de DCTF, em razão de tratamento favorecido previsto na Lei n.º 9.841/99, e nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Consta nos autos, de forma inequívoca, situações fáticas de atividades previstas no art. 3º, § 1º, III, da IN SRF n.º 255/2002, que resultam na obrigatoriedade da entrega das respectivas DCTF, como a declaração IRPJ, com base no lucro real (fls. 16/23) da interessada, e de DIRF (fl. 24), tanto da interessada (como declarante), como de outras pessoas jurídicas (como beneficiária), ao longo de todos os trimestres do ano-calendário de 1999.

Como relatado, em pesquisa no cadastro das declarações IRPJ, verifica-se que a interessada apresentou sua declaração IRPJ, com base no lucro real – apuração anual (fls. 16/23); assim, não obstante a maior parte dos valores declarados estejam zerados (R\$ 0,00), existe a declaração da ocorrência de atividades operacionais, não-operacionais, financeira ou patrimonial no curso do ano-calendário, tal como descrito às fls. 31/32.

Quanto à alegação da recorrente de estar dispensada da apresentação da DCTF, em função de, eventualmente, enquadrar-se no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, inexistente previsão legal da dispensa da apresentação da DCTF por esse fato.

Pelo exposto, o atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu

Processo nº : 10980.002259/2004-94
Acórdão nº : 302-37.170

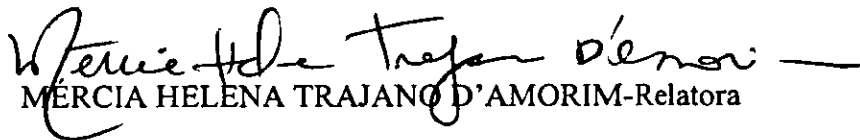
descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 03, acarretou a aplicação de multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada trimestre, como são quatro trimestres, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora